



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

Registro: 2025.0000322967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

VOTO Nº 32576

Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico realizado atestando a presença de condições subjetivas para progressão – Ausência de circunstâncias que indiquem que o sentenciado não reúne condições para obtenção do benefício – Cabimento – Realização de teste psicológico do tipo Rorschach – Desnecessidade – Ausência de indicativos de moléstia mental ou outras circunstâncias que recomendem a complementação do exame criminológico – Recurso improvido.

Vistos.

WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, a promoção para o regime aberto alegando que cumpriu os requisitos legais.

A MMª Juíza de Direito deferiu o benefício, sob o fundamento de que o sentenciado preencheu o lapso temporal necessário no regime fechado e apresentou bom comportamento carcerário (fls. 59/60).

Inconformado recorre o representante do Ministério Público pretendendo a reforma da decisão para que seja o sentenciado submetido, antes da progressão de regime, a teste psicológico do tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

Rorschach, tendo em vista a longa pena ainda pendente de cumprimento e a gravidade dos delitos cometidos (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 70/78) e mantida a decisão (fls. 79), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 88/94).

É o relatório.

Improcede, na verdade, o inconformismo ministerial.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

No caso dos autos, já houve determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, cujos resultados constam das fls. 42/51.

Com efeito, o agravado, vem cumprindo, desde 19/06/2013, pena total de 26 anos, 2 meses e 9 dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo qualificado (por 2 vezes), roubo simples, explosão qualificada, incêndio qualificado, resistência e embriaguez ao volante, sendo incontroverso o cumprimento do requisito objetivo (fls. 61/65).

Sobreveio, então, o laudo realizado por profissionais que atestou que o agravante reúne condições subjetivas necessárias à progressão de regime (fls. 42/51), pois, analisando o teor dos relatórios apresentados, não se extrai, de nenhum deles, circunstância que revele a necessidade de negar o benefício; ao contrário, o Relatório Conjunto de Avaliação mostrou-se favorável à progressão (fls. 48/51), de sorte que o sentenciado cumpriu, dessa forma, o requisito subjetivo necessário à promoção, já que comprovou bom comportamento carcerário, sem qualquer notícia em desabono à sua conduta desde que foi progredido, há mais de 4 meses (em 19/11/2024, cf. fls. 60) – inclusive, conforme consulta realizada em 27/03/2025 ao sistema informatizado F.A-Dipol – e observando-se que, no curso do regime intermediário, foi submetido a 3 saídas temporárias, também sem registro de qualquer intercorrência (fls. 21).

Assim, tendo em vista a conclusão do exame criminológico, o certo é que a simples gravidade abstrata dos delitos, a quantidade relativamente grande de pena, ou mesmo a existência de registro de faltas disciplinares (o que não ocorre no caso, já que não constam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

anotações nesse sentido nos registros do sentenciado, cf. fls. 20), não podem impedir, por si só, o deferimento do benefício.

Nesse sentido segue o posicionamento dessa Col. Câmara:

"Não foi apresentada pelo Ministério Público, contudo, nenhuma peculiaridade do caso que justificasse a exigência do exame criminológico. Mencionou apenas a gravidade do crime de maneira abstrata, a alegada longa pena a cumprir e a suposta personalidade do agravado..." (TJSP, Agravado de Execução Penal nº 9000150-56.2015.8.26.0047, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paiva Coutinho, julgado em 10/08/2016).

O Col. Superior Tribunal de Justiça não se afasta desse entendimento:

"...Embora o advento da Lei n. 10.792/03 não tenha vedado a realização do exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, impôs-se ao Magistrado a necessidade de motivar a imprescindibilidade de submissão do apenado ao exame. Nessa esteira, editou-se a Súmula n. 439 do STJ. Aplicando a legislação pertinente em cotejo com o entendimento sumular referido, esta Corte Superior tem entendido que a gravidade abstrata dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir não podem servir, por si sós, como fundamento para a determinação de prévia submissão do apenado a exame criminológico. Impõe-se que tal exigência decorra de algum elemento concreto atinente ao período de execução da pena e à conduta carcerária do custodiado, como a prática de novos delitos no curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

da execução. Precedentes. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, assinalou a necessidade do exame criminológico. Limitou-se, contudo, a apontar a gravidade abstrata dos delitos praticados pelo apenado, bem como a menção a quantidade de pena a cumprir, a fim de justificar a realização da perícia, não apontando elementos concretos hábeis a demonstrar a necessidade de realização do exame técnico para a formação de seu convencimento. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo das Execuções que analise o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, independente da realização do exame junto ao IMESC.” (HC 328.299/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016);

“...Com efeito, no caso, o Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto.” (HC 286.099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005724-40.2024.8.26.0520 - São
José dos Campos
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Wanderson Mayer Braga do Nascimento

Por fim, quanto ao pedido de realização do teste do tipo *Rorschach* para avaliação do sentenciado, cumpre salientar que nada indica a necessidade de tal exame, dado que os relatórios social e psicológico elaborados com o exame criminológico já se revelaram suficientes para análise das condições do sentenciado, sem que haja, vale dizer, indicativo de moléstia psíquica ou outra circunstância que recomende a sua realização.

Bem por isso, se não há fato concreto que impeça, ou justifique, o afastamento da conclusão do exame realizado, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO agravo.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR